

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO 3 AO PROJETO DE LEI № 582/2017

Autoriza a alienação da participação societária detida pelo Município de São Paulo na São Paulo Turismo S.A. nas condições que especifica; altera a Lei nº 4.236, de 26 de junho de 1952.

- Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alienar a participação societária detida pelo Município de São Paulo na São Paulo Turismo S.A. SPTuris.
- § 1º A alienação da participação societária referida no "caput" deste artigo será realizada no âmbito do Plano Municipal de Desestatização, devendo ser precedida de estudos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo de outros estudos que se façam necessários, a critério da Administração Municipal.
- § 2º A SPTuris deverá fornecer, em tempo hábil, à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias as informações necessárias ao procedimento de alienação da participação societária ora autorizada.
- § 3º A Administração Municipal promoverá a ampla divulgação das informações relativas à alienação, mediante a publicação, no Diário Oficial da Cidade, de sua justificativa e dos elementos que permitam a análise da situação econômica, financeira e operacional da empresa.
- Art. 2º Aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei Federal nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ao processo de alienação de participação societária autorizada por esta lei.
- Art. 3º Os contratos firmados com fundamento na autorização constante desta lei poderão prever o emprego de mecanismos privados de resolução de conflitos deles decorrentes ou a eles relacionados, inclusive mediação e arbitragem, para dirimir questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis.
- Art. 4º As atividades de promoção do turismo e a realização de eventos culturais, artísticos e religiosos na cidade de São Paulo, atualmente exercidas pela SPTuris, passarão, com a sua desestatização, a ser exercidas por Secretaria do Turismo ou por empresa pública a ser criada para este fim.
- Art. 5º Para a realização de eventos de Carnaval, eventos religiosos e outros, o Município de São Paulo terá o direito de utilizar a quadra 283 (duzentos e oitenta e três) do imóvel no qual estão localizados o Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo Sambódromo e as áreas de concentração e dispersão de escolas de samba, mediante a instituição de ônus real ou concessão de direito de uso pela SPTuris ou sucessora.
- § 1º. A utilização prevista no "caput" deste artigo será de 75 (setenta e cinco) dias por ano, consecutivos ou não, não cumulativos, conforme programação prévia a ser acordada entre o Poder Executivo e a SPTuris ou a sua sucessora.
- § 2º. A utilização da quadra 283 (duzentos e oitenta e três) prevista no "caput" deste artigo para eventos religiosos poderá ser substituída, a critério do Município de São Paulo, pela utilização de auditórios ou salões de eventos, localizados na quadra 284 (duzentos e oitenta e quatro), com capacidade para, no mínimo, 800 (oitocentas) pessoas.
- Art. 6º A Prefeitura promoverá as adequações necessárias à realização dos eventos de Carnaval e elaborará plano logístico, sem qualquer ônus para terceiros, contemplando os seguintes pontos:

- I áreas de desembarque e acesso de pedestres ao Sambódromo;
- II área de concentração das escolas de samba;
- III área para a montagem e desmontagem dos carros alegóricos;
- IV área para a realização de ensaios técnicos das escolas de samba.
- § 1º Para fins de implantação do plano logístico previsto no "caput" deste artigo, a Prefeitura deverá prever a utilização das áreas públicas próximas ao Sambódromo, garantindo a segurança e facilitando o acesso dos frequentadores e integrantes das escolas de samba ao Sambódromo.
- § 2º Enquanto não implementadas as providências referidas no "caput" deste artigo, a Prefeitura deverá garantir a infraestrutura necessária para a utilização prevista em seus incisos I a IV.
- Art. 7º A alínea "c" do artigo 1º da Lei nº 4.236, de 26 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	. 1º	
	. I	

- c) avenida sul de contorno do Campo de Marte com a largura de 30,00m, numa extensão aproximada de 2.300,00m, entre a ponte da Casa Verde e a praça ao norte da Ponte das Bandeiras." (NR)
- Art. 8º Os índices e parâmetros urbanísticos para a Zona de Ocupação Especial ZOE do Anhembi serão aqueles definidos para a Zona de Estruturação Urbana ZEU, respeitado o limite máximo de área construída computável definido no inciso I do art. 169 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, observados ainda os parâmetros que venham a ser definidos pelo Executivo no Projeto de Intervenção Urbana PIU.
- Art. 9º A utilização da quadra 283 referida no art. 5º será gratuita quando destinada à realização de eventos de carnaval.
 - Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Liderança do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2017, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO № 1398/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO № AO PROJETO DE LEI № 0582/17.

Trata-se de substitutivo nº 03, apresentado em Plenário pela Liderança do Governo ao projeto de lei nº 582/17, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito João Doria, que autoriza a alienação da participação societária detida pelo Município de São Paulo na São Paulo Turismo S.A., nas condições que especifica, e altera a Lei nº 4.236, de 26 de junho de 1952.

O substitutivo apresentado acrescente mais de uma centena de artigos ao projeto original, prevendo, além das medidas ali previstas, diversas regras a respeito de licitação e concessão de bens públicos.

O substitutivo merece prosperar, na medida em que aprimora a proposta original ao atender aspectos concernentes ao interesse público subjacente à pretendida alienação da participação societária do Município, atendendo, assim, ao imperativo do "caput" do art. 173 da Constituição Federal e do "caput" do art. 86 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas 27/09/17.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Janaína Lima (NOVO)

Rinaldi Digilio (PRB)

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Soninha Francine (PPS)

Claudinho de Souza (PSDB)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Fabio Riva (PSDB)

Edir Sales (PSD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

Toninho Paiva (PR)

Fernando Holiday (DEM)

André Santos (PRB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura (PSDB)

Isac Felix (PR)

Rodrigo Goulart (PSD)

Atílio Francisco (PRB)

Ricardo Nunes (PMDB)

Ota (PSB)

Zé Turin (PHS)

Reginaldo Tripoli (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2017, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.